



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009763-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante MARCIO PACHECO DA SILVA, é agravado STABILITA LOCAÇÃO DE VEÍC., MAQ. E EQUIP. EIRELI LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.122

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009763-20.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTO ANDRÉ - FORO DE SANTO ANDRÉ - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: EDUARDO GIORGETTI PERES

AGRAVANTE: MARCIO PACHECO DA SILVA

AGRAVADO: STABILITA LOCAÇÃO DE VEÍC., MAQ. E EQUIP. EIRELI LTDA.

TUTELA DE URGÊNCIA. Duplicata mercantil. Sustação dos efeitos do protesto. Admissibilidade. Alegação de inexistência de relação jurídica a justificar a emissão do título. Presença dos requisitos do artigo 300, do CPC.

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu a tutela de urgência para sustação do protesto do título 802, no valor de R\$. 17.425,00, sob o fundamento de que já houve citação da ré.

Pretende o autor a reforma da decisão negando a relação jurídica, que deu origem ao título 802, no valor de R\$ 17.425,00, pois não houve inadimplência e, foi dada publicidade à informação inverídica de que o agravante estaria em mora com o adimplemento de seus deveres financeiros, o que está lhe causando grande abalo moral perante o mercado.

Recurso tempestivo (fls. 1), preparado (fls. 9/10) e sem resposta.

VOTO

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito no qual o autor nega inadimplemento e origem dos títulos protestados.

O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido sob o fundamento de que, após a citação não é possível emendar a inicial.

Ressalvado tal entendimento, tem-se que, ao menos em cognição sumária e sem prejuízo de nova análise após as contestações e dilação probatória, as circunstâncias autorizam a concessão do provimento antecipatório, já que o agravante

comprovou o protesto do título e que a manutenção de seus efeitos caracteriza perigo de dano.

Anota-se que o pedido de inexigibilidade veio fundado na alegação de que não houve transação que respaldasse tal título e que não há risco de irreversibilidade da medida.

Assim, em cognição sumária, recomendável a suspensão dos efeitos dos protestos, também da duplicata de serviços 802, até melhor elucidação dos fatos e pronunciamento judicial definitivo acerca da legitimidade do título *sub judice*.

Em suma, impõe-se a reforma da r. decisão recorrida para se conceder a antecipação dos efeitos da tutela, sustando-se os efeitos do protesto.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator